



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ  
Rua Jorge Dumar, 1703 , - Bairro Jardim América - CEP 60410-426 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

## RESPOSTA

Processo: 23255.006305/2020-91

Interessado: Joao Paulo Bandeira de Souza

À Senhora Rayça Aparecida Cavalcante Sampaio

A denúncia apresentada (2141607) traz, inicialmente, o seguinte fato:

*“o representado, candidato, realizou atividade irregular de campanha para diretor-geral, com utilização da entrega de chips/tablets e demais ações da gestão para induzir/confundir os alunos com postagens em massa nos grupos com estudantes, inclusive entre estudantes menores de idade, o que é vedado pelo Art. 52. do Edital no 1/2020/CEC/CONSUP/REITORIA-IFCE. O candidato também perturbou o sossego da comunidade escolar, o que é vedado pelo Art. 61 item f do Edital no 1/2020/CEC/CONSUP/REITORIA-IFCE. Além disso promoveu a promessa de auxílios que são frutos institucionais e serão concedidos pela instituição independente do gestor eleito, o que é vedado pelo Art. 61 item d do Edital no 1/2020/CEC/CONSUP/REITORIA-IFCE.”*

As provas anexadas, prints de redes whatsapp, traz o link de uma solicitação de tablet pelos alunos e a seguinte fala: *“Todos alunos do Médio que precisa e ainda não recebeu, receberá um tablet. Todes !”*

**Esta comissão, pela análise do texto do candidato, entende que, de maneira nenhuma, a mensagem vincula a entrega do equipamento à uma possível futura gestão sua, não sendo possível afirmar que há uma indução ao erro, não se enquadrando em situação de aliciamento de eleitores, prevista art. 52 do Edital Eleitoral.**

Sobre a perturbação do sossego da comunidade escolar, **esta comissão entende que os meios digitais são os únicos canais possíveis de propaganda eleitoral no contexto da pandemia da covid-19, sendo as postagens em grupos de whatsapp inerentes à campanha eleitoral. Ressalte-se que, até o momento, nenhum discente que compõe os grupos de whatsapp citados impetrou denúncia contra a conduta do candidato. Importante salientar que o cerceamento da campanha eleitoral pode configurar censura.**

**Com relação às campanhas figurarem em grupos de alunos menores de idade, não há proibição no edital de campanhas voltadas a esse público. Ademais, alunos menores de idade também são eleitores votantes e podem e devem participar do processo de consulta de forma consciente.**

Diante do exposto, esta comissão julga **IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada.

---

Documento assinado eletronicamente por **Barbara Suellen Ferreira Rodrigues, Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**, em 13/11/2020, às 14:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Abraão da Silva Sousa, Usuário Externo**, em 13/11/2020, às 14:46, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonia Aurenny Silva Costa, Usuário Externo**, em 13/11/2020, às 14:58, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Castelo Elias Filho, Membro da Comissão Eleitoral Local**, em 13/11/2020, às 15:03, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2141673** e o código CRC **E2FE718B**.